



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315717-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A e TIRADENTES TRANSPORTES DE CARGAS EIRELLI, é agravado CARLOS ALBERTO EUFRÁSIO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2315717-08.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTES: COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S.A. E OUTRO

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO EUFRÁSIO GONÇALVES

VOTO Nº 42228

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Inteligência do art. 98 do CPC. Insurgência contra a decisão que concedeu a gratuidade. Matéria que não se insere no rol do art. 1.015 do CPC. Questão que não está acobertada pela preclusão. Possibilidade de oportuna devolução na apelação. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do CPC. STJ, REsp 1.696.396-MT, representativo dos recursos repetitivos.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/27) interposto porque COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S.A. E OUTRO, nos autos da ação de cobrança c.c. reparação de danos que move em face de CARLOS ALBERTO EUFRÁSIO GONÇALVES, reconvinte, contra a r. decisão (fl. 32) proferida pelo MM. Juiz da 44ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, Dr. Guilherme Madeira Dezem, que deferiu a gratuidade da justiça.

Foi negado efeito suspensivo (fls. 89/90).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 95/96).

Foi apresentada resposta (fls. 98/101), pelo não provimento do recurso.

Sobreveio petição de renúncia ao mandato (fl. 110).

É o relatório.

Os Agravantes pretendem a reforma da r. decisão que deferiu a gratuidade da justiça.

Da oposição ao julgamento virtual.

Embora tenha havido expressa oposição (fl. 129), possível o julgamento virtual deste agravo de instrumento, pois inexistente

previsão legal ou regimental de sustentação oral, salvo daqueles referentes às tutelas provisórias, de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário aos princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), cláusula pétrea e direito fundamental acrescido pela EC n.º 45/04.

É dizer, “certo ou errado, existe escolha deliberada do direito positivo para limitar a sustentação oral nos agravos de instrumento para as situações que tenham como objeto a tutela provisória. Tal limitação não pode ser extravasada pela via interpretativa, pois não é fruto de omissão ocasional” (Fernando da Fonseca Gajardoni *et. al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.363).

No mesmo sentido, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2363128-47.2024.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, unânime, j. 27.01.25, e 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2101606-03.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, unânime, j. 28.08.24, entre outros.

Feito o registro, passa-se adiante.

Da renúncia ao mandato.

A despeito da renúncia ao mandato (fl. 110), não há nulidade no julgamento do agravo de instrumento, pois inequívoca a prova de que o mandante foi comunicado (fls. 111/113).

Assim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da renúncia do mandato (CPC, art. 112, § 1º), o processo deve prosseguir, correndo os prazos independentemente de intimação.

Nesse sentido, o precedente do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA AO MANDANTE. AUSÊNCIA DE NOVO PROCURADOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO E DOS

PRAZOS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. (...)

2. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento dos processos e do prazo independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 666.835-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, unânime, j. 15.03.12, destacou-se)

Feito mais esse registro, passa-se ao julgamento.

Da gratuidade da justiça.

Os recorrentes se insurgem contra a r. decisão que concedeu a gratuidade da justiça.

Pois bem. Não se desconhece o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp 1.696.396-MT, representativo dos recursos repetitivos, sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada", por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, REsp 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 05.12.18, destacou-se).

Todavia, o rol do art. 1.015 do CPC somente poderá ser mitigado se e quando "verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Idem).

No caso dos autos, o agravo de instrumento se insurge contra a r. decisão que deferiu a gratuidade, questão que não está acobertada pela preclusão, de modo que poderá ser oportunamente devolvida na apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Em outras palavras, "as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os

conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação” (STJ, Corte Especial, REsp 1.803.925-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 01.08.19, destacou-se)

Assim, o recurso é inadmissível, pois a questão poderá ser oportunamente devolvida na apelação, consoante entendimento do C. STJ, no julgamento dos recursos repetitivos.

Finalmente, de modo a se evitar qualquer alegação de omissão ou nulidade, anote-se que o não conhecimento do agravo de instrumento não configura decisão surpresa, pois “A norma do art. 10 do CPC visa impedir a prolação de 'decisão surpresa', que consiste naquela pautada em motivação não deduzida pelas partes, no entanto, sua aplicação não afasta a eficácia do postulado *iura novit curia*” (TJSP, 36º Câmara de Direito Privado, Ap 1101368-75.2013.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, unânime, j. 22.08.19, destacou-se).

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Fl. 110: anote-se.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator